DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6570/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11665/2015
PROTOCOLO	: 1611623
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 68/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 68/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial T & C Ltda. – EPP, tendo como objeto o fornecimento parcelado dos produtos indicados na autorização de compra (alimentação escolar), bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 21/2015, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 6091/2015 (peça n. 20, fls. 514-515, acostado ao TC/12014/2015).

A formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2887/2016 (peça 9, fl. 43), nos seguintes termos dispositivos:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e DECIDO, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 68/2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial T & C Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.
> Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação
> Campo Grande, 7 de abril de 2016.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-5025/2017 (peça 24, fls. 104-106), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 68/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial T. & C. Ltda. – EPP, pelo fato de o jurisdicionado não ter exigido do contratado comprovação de que mantinha as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o que configura infração à regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
> II - aplicar multas ao senhor Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
b) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa no Despacho n. 3840/2017 (peça n. 21, fl. 96), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
Campo Grande, 29 de maio de 2017.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 33, fl. 115**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 8606/2022 (peça 38, fl. 120), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/11665/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-8606/2022 peça 38, fl. 120), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11665/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 110 (cento e dez) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.JRPC-5025/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS /jrl